



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019

PROCESSO Nº 29234/2018

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2019, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder a análise do Pedido de Esclarecimento enviado por e-mail à Seção de Licitações pela empresa YANG TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP para o pregão em epígrafe, cujo objeto é o de **Registrar preço para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ – padrão DNIT/SP faixa “C”**, no Município de São Carlos.

QUESTIONAMENTO

A empresa YANG TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP (...) REQUER ESCLARECIMENTOS SOB OS ITENS 9.5.1.1. E SS. DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 8/2019, PARA AQUISIÇÃO DE CBUQ.

Conforme se sabe, a aquisição de massa asfáltica não constitui serviço de engenharia, mas fornecimento de bem de utilização comum, cuja aquisição se realiza, inclusive, por meio de licitação na modalidade pregão, com sistema de registro de preços.

As exigências estampadas nos referidos itens do Edital, relativas A ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO, BEM COMO PROFISSIONAIS CADASTRADOS JUNTO AO CREA ferem frontalmente a competitividade da licitação e o princípio da isonomia, de modo que criam condições incompatíveis com a natureza do objeto a ser contratado e restringem absolutamente a competitividade com objetivo de se obter o melhor preço, almejado pela administração, sendo certo que tais critérios de longe são necessários para assegurar a garantia da qualidade do produto adquirido.

O TCE possui jurisprudência consolidada acerca da impossibilidade de se exigir dos licitantes registros como estes junto ao CREA para aquisição de CBUQ (massa asfáltica), exceto quanto à possível exigência de registro da empresa e sua Usina de Asfalto (9.5.1 do Edital), já que, como já aventado, NÃO SE TRATA O OBJETO A SER CONTRATADO (AQUISIÇÃO DE PRODUTO) DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. Acaso fosse, não poderia ser realizada pela modalidade de pregão.

Deveras, quando muito poder-se-ia, segundo recente entendimento do TCU, reformando a jurisprudência do TCE, EXIGIR-SE A LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) EMITIDA PELA CETESB DA USINA FORNECEDORA BEM COMO O REGISTRO DA EMPRESA NO CREA (refutando-se demais exigências de atestados e acervos, bem como vinculação direta da empresa com profissional registrado (devendo tão somente ela ter um responsável técnico, que pode ser terceirizado)

Nesse sentido, REQUER-SE SEJAM RETIRADAS DO REFERIDO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE CBUQ A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, CAT E COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM PROFISSIONAL REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO, por violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

RESPOSTA DE ACORDO COM A UNIDADE RESPONSÁVEL

A apresentação de atestados de capacidade técnica é exigida pois o concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ - é um produto técnico, que deve ser produzido de acordo com especificações definidas em normas técnicas e que requer um profissional habilitado para atestar sua qualidade e composição.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

A exigência da capacidade técnica da empresa tem por objetivo assegurar que o vencedor do certame reúna as condições técnicas mínimas para garantia do processo produtivo e a conformidade dos produtos fornecidos, por meio da comprovação da realização de outros fornecimentos semelhantes. Ademais, é razoável que uma empresa que comercialize CBUQ mantenha em seu quadro de colaboradores ou contratados, profissionais habilitados para atestar tecnicamente seus produtos.

Quanto à modalidade de contratação, ainda que o fornecimento de CBUQ fosse enquadrado como serviço de engenharia, a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 5.450/05 não impossibilitam a contratação de serviços de engenharia pela modalidade Pregão. Em nosso caso específico, o fornecimento de CBUQ, é comum e de baixa complexidade técnica, atendendo as exigências da legislação.

Pelo exposto, entendemos que a manutenção de tal exigência não é fator restritivo da competitividade, mas visa unicamente assegurar que a Administração Municipal adquira produtos em conformidade com as normas técnicas para melhor uso dos recursos públicos.

Era o que nos cabia a esclarecer.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
Pregoeiro

FERNANDO J. A. DE CAMPOS
Membro

LEONARDO RODRIGUES
Membro